

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 3.563/2020 — RECURSO AO PROCESSO № 8.429/2019 — CP

02/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a documentação apresentada pela licitante M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA bem como, as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A licitante, inconformada com a decisão aduz que a licitante M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deveria ter sido inabilitada, pelos motivos a seguir expostos.

S



- 2. A recorrente alega que a recorrida não apresenta o DRA, DMPL, DFC e Notas Explicativas, em atendimento ao item 7.1.3.1 do edital.
- 3. Ademais, a recorrente afirma que o Edital é claro ao estabelecer que as empresas concorrentes devem apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social.
- 4. Alega ainda que a recorrida não apresentou atestados técnicos hábeis a demonstrar a sua qualificação técnica, nos termos do item 7.1.4.1 e 7.1.4.2.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

- 5. Requer a recorrente:
 - a) Seja recebido o presente Recurso e inabilitada a licitante M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com base nas fundamentações expostas.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

- 6. As contrarrazões da recorrida não serão aceitas por esta Comissão, considerando que o documento veio assinado na forma digital, sem que o arquivo gerado no ato da assinatura fosse enviado para que pudéssemos realizar a verificação de conformidade. Desta forma o documento apresentado torna-se somente uma cópia impressa.
- 7. Outro motivo, seria que a Procuração apresentada, outorgando poderes ao Sr. Rafael Pires Miranda trata-se de cópia simples, sem validade para este fim.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

8. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

Shr



9. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

10. O ITEM 7.1.3.1 DO EDITAL PREVÊ:

3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

- 11. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portanto, entendemos que a licitante recorrida atendeu ao item 7.1.3.1 do edital.
- 12. O Edital exige que as licitantes ou consórcio apresentem demonstrações contábeis do último exercício social, sem especificidades sobre os tipos de demonstrações ou notas explicativas, o que foi apresentado pela recorrida na página 1.604 a 1.608 do presente certame.
- 13. Sendo assim, os documentos para qualificação econômico-financeira apresentados pela recorrida M. CONSTRUÇÕES, são compatíveis com o requerido em Edital.

O ITEM 7.1.4.2 (A) DO EDITAL PREVÊ:

1. Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:

SAM A



QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MSES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 — Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 3 – Varrição de vias e logradouros públicos, manual.	1.300 Km/mês x 12 meses = 15.600 Km
Item 4 – Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.	220 hrs/mês x 12 meses = 2.640 hrs

- 15. Com relação a "higienização de container", este faz parte do item 1 da tabela de parcelas de relevância e diz respeito a higienização dos containers após esvaziá-los, ora, o serviço principal seria a coleta manual e mecanizada o que foi apresentado pela recorrida. Exigir a apresentação específica da higienização de container, em palavras mais simples a "lavagem" dos mesmos, seria usar de mero formalismo, restringindo assim a participação das licitantes.
- 16. Desta forma, podemos entender que a recorrida atende a qualificação técnica exigida em edital.
- 17. Por fim, vale aqui ressaltar que o próprio TCU Tribunal de Contas da União posicionase contra o excesso de formalismo, no sentido de que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

VI. CONCLUSÃO

Spring

Le La



18. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, com relação a Ata de Julgamento da Habilitação, datada de 15 de junho de 2020.

VII. DECISÃO

19. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 01 de julho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Iris Midori Nozaki

Membros

ma trivala martius

Luana Priscila Martins

Membro

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 3.563/2019.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – CP 02/2020 - PROCESSO Nº 8.429/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ASSUNTO: RECURSO

RECORRENTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, MANTENHO, por seus próprios fundamentos, o IMPROVIMENTO, do recurso interposto pela recorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, contra a habilitação da licitante M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Publiquese.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.

Juvenal Rossi

Prefeito de Várzea Paulista